



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.575 - MS (2017/0181762-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : G G DE A

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL. REITERAÇÃO. VERIFICADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.

2. Apresentada fundamentação concreta para a imposição da mais gravosa medida socioeducativa prevista na legislação menorista, evidenciada na prática de ato infracional com extrema violência contra a pessoa, resultando na morte da vítima, bem como em face da reiteração na prática de atos infracionais, o que constitui base empírica idônea para a imposição da mais gravosa medida socioeducativa prevista na legislação menorista, *ex vi* do disposto no artigo 122, incisos I e II do ECA, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.575 - MS (2017/0181762-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : G G DE A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da medida socioeducativa aplicada em sentença e confirmada em julgamento de apelação sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois a manutenção da medida de internação decorreu unicamente da gravidade abstrata do ato infracional pelo qual foi condenado.

Acrescenta que a sentença e acórdãos condenatórios carecem de fundamentação idônea com base em elementos concretos para imposição da mais gravosa medida prevista na lei menorista o que vai de encontro ao art. 93, IX da CF.

Alega que restaram inobservados os princípios da excepcionalidade e brevidade da medida socioeducativa previstos no art. 121 do ECA bem como as hipóteses taxativas da internação previstas no art. 122 do mesmo diploma legal uma vez que, *apesar do caso em tela constar do aludido rol, eis que o crime ocorreu com violência ou grave ameaça à pessoa, tal fato, por si só, não é suficiente para a aplicação da medida mais rigorosa dentre as previstas* (fls. 9) não sendo também recomendada para fins da ressocialização do paciente.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, para imediata desinternação do menor, ainda que com imposição de outras medidas em meio aberto.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 184/186):

EMENTA- APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS INTERNAÇÃO CABÍVEL - RECURSO NÃO PROVIDO.

Se o ato infracional perpetrado pelo adolescente foi cometido mediante violência contra a pessoa, e há reiterada prática de infrações, a aplicação de medida socioeducativa de internação encontra amparo legal no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*disposto no art. 122, inciso I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Recurso não provido.*

O paciente, G D DE A, foi condenado ao cumprimento da medida de internação por prazo indeterminado pela prática de ato infracional equiparado ao crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos II e IV do CP.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da ordem.

Na origem, a medida hostilizada vem sendo regularmente cumprida conforme informações constantes dos autos (fls. 201/227) e contato telefônico na vara de origem em 15/09/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.575 - MS (2017/0181762-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão condenatório, quanto à medida hostilizada, assim dispôs (fls. 86):

Após o processamento do feito, sobreveio a sentença de parcial procedência da representação, condenando o adolescente nos termos alhures referidos.

A controvérsia recursal refere-se à medida socioeducativa aplicada. A fim de delimitá-la, transcrevo os fundamentos da sentença alusivos ao tema:

"(...) Resta indicar qual a medida socioeducativa mais adequada à espécie. Conforme se extrai do art. 122, inciso II e III, do ECA, a medida mais indicada ao caso é a internação, a gravidade do ato cometido pelo jovem infrator justifica a imposição de tal medida, além da patente necessidade de intervenção junto ao adolescente, que deve ser retirado temporariamente no meio pernicioso o qual está acostumado, e aconselhado para uma nova rotina, onde possa ter espaço para o desenvolvimento de um caráter positivo."

Como visto, a medida de internação assenta-se na gravidade concreta do ato praticado pelo adolescente, cometido mediante violência à pessoa.

Ademais, a certidão de antecedentes de f. 89-90 corrobora a adequação da medida imposta, a fim de evitar que o adolescente reitere a prática de atos infracionais.

Concluir-se, portanto, que deve ser mantida a medida socioeducativa de internação, conforme autoriza o artigo art. 122, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (nesse sentido: STJ - HC 270.273/SP, Rei. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013, DJc 05/08/2013; HC 237.421/DF, Rei. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013; HC 217.704/SP, Rei. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013; (HC 220.732/SP, Rei. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada), Sexta Turma, julgado em 04/04/2013, DJc 18/04/2013, dentre outros).

[...]

Como se vê, a medida hostilizada foi devidamente fundamentada na prática de ato infracional com extrema violência contra a pessoa, resultando na morte da vítima, bem como em face da reiteração na prática de atos infracionais o que constitui base empírica idônea para a imposição da mais gravosa medida socioeducativa prevista na legislação menorista, *ex vi* do disposto no artigo 122, incisos I e II do ECA.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 406712/MS, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 31/08/2017; AgRg no AREsp 1062727/ES, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 13/06/2017; HC 372020/DF, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 10/11/2016.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0181762-0

HC 409.575 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043553320168120018 43553320168120018

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: G G DE A

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.